



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.019 - MS (2016/0318525-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDECI MONCAO DE SA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADO VALOR DA *RES FURTIVA* E CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DA VÍTIMA. ACRÉSCIMO DE APENAS 3 MESES À PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

– A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

– A consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento insito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima (RHC 117108, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013).

- Na hipótese, na primeira fase da dosimetria foi aplicado o acréscimo à pena-base pelas consequências do delito, em razão dos consideráveis prejuízos causados à vítima, os quais foram concretamente delineados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista tratar-se, de um lado, de valor subtraído que se aproximava do salário mínimo da época e, de outro, de vítima idosa e que contava com condição financeira precária.
- O acréscimo de apenas 3 meses à pena-base do delito de roubo não se mostra desproporcional a ponto de justificar a intervenção desta Corte, pela via estreita do *habeas corpus*.
- *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.019 - MS (2016/0318525-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDECI MONCAO DE SA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de VALDECI MONCAO DE SA, condenado, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em sede de apelação, manteve a sentença condenatória.

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa (fl. 271):

EMENTA- EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO SIMPLES - PENA-BASE - VETOR NEGATIVO - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - MANTIDO - REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO - PREVISÃO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO.

O prejuízo pode ser utilizado para exasperar a pena-base dos crime contra o patrimônio quando há relevância da res na esfera patrimonial da vítima ou o prejuízo ã tão grande que extrapola à normalidade do tipo penal.

Sendo a pena do delito de roubo simples fixada em 4 anos e 3 meses de reclusão, inviável o regime prisional inicial aberto, de acordo com as disposições do artigo 33, § 2º, do Código Penal. |

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, haver constrangimento ilegal porquanto o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve a pena fixada pelo Juiz a quo, mesmo tendo este considerado desfavorável a moduladora judicial das “consequências” do crime de roubo, em razão do prejuízo patrimonial suportado pela vítima, ou seja, com fundamento em elemento integrante do próprio tipo penal, contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial desse Colendo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça (fl. 2).

Ademais, sendo reduzida a pena aplicada ao paciente, aponta ser cabível a fixação de regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Diante disso, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e pela impossibilidade de concessão da ordem de ofício (fls. 330/331).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.019 - MS (2016/0318525-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto.

As instâncias ordinárias fixaram a pena nos seguintes termos:

No dia dos fatos, o acusado foi até a casa da vítima com o pretexto de tomar tereré, fato que fez com que o depoente fosse até seu vizinho buscar gelo, deixando-o sozinho com a vítima Júlia Cristaldo.

O réu ao verificar que estava sozinho com a vítima e que se tratava de uma senhora de idade já avançada, iniciou a execução do crime, correndo atrás de Júlia pela casa, a fim de tranca-la no banheiro para que pudesse consumir o delito.

Segundo a vítima Júlia Cristaldo, em seu depoimento em Juízo, o réu correu em sua direção tentando segura-la, o que não logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

êxito, pois a vítima conseguiu evitar que fosse imobilizada, tendo se esquivado de Valdecí.

Em seguida, o réu predeterminado a roubar a bolsa da vítima, que tinha em seu interior quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) em espécie, continuou intimidando a vítima, que se esquivava do acusado recuando para fora da casa, momento em que Valdecí se dirigiu até o local onde estava res, subtraindo-a.

A vítima implorou para que o acusado levasse apenas o dinheiro e deixasse os documentos de seu marido, o que não foi atendido, visto que Valdecí fugiu e abandonou apenas uma faca que trazia consigo.

Ressalta-se que a testemunha Orestes correu atrás do acusado, a fim de reaver a res furtiva, no entanto não obteve êxito. A vítima não teve seus bens recuperados até a presente data.

[...]

Na primeira fase, observadas as diretrizes do artigo 59 e seguintes da norma penal vigente, o réu não possui antecedentes criminais (fl. 53). Culpabilidade foi normal ao tipo. A conduta social e a personalidade não estão demonstrado nos autos, porém se denota não ser voltada ao crime. Os motivos do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, normal ao tipo, nada tendo se valorar. O objeto não foi recuperado pela vítima. As consequências foram graves, o prejuízo foi de na época R\$ 480,00, aproximadamente. O comportamento da vítima em nada colaborou com o crime. Assim, fixa-se a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa, da mesma forma, estabelece-se em 10 (dez) dias-multa (sentença - fls. 158/159).

Em se tratando de crimes patrimoniais, é certo que o prejuízo sofrido pela vítima trata-se de consequência natural do delito, somente podendo ser valorado negativamente para fins de fixação da pena-base quando se mostrar realmente extraordinário, tal como no caso concreto.

Neste sentido, a jurisprudência:

"O prejuízo experimentado pela vítima, em que pese se trate de resultado natural dos crimes contra o patrimônio, deve ser empregado para a valoração negativa das consequências do delito quando extrapolar o normal do tipo." ²

"O prejuízo suportado pela vítima é inerente ao roubo, porém, quando vultoso de modo a provocar danos irreparáveis à fortuna de pessoa física ou jurídica, pode ensejar a análise desfavorável das consequências do crime." ³

"Quando o prejuízo suportado extrapola o razoável, de rigor a majoração da pena-base pelas consequências do crime." ⁴



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o valor estimado do prejuízo da vítima alcançou o montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que, em tempos atuais, não representa quantia sensivelmente alta. Todavia, é de se ter em conta que a prática delitiva ocorreu em dezembro de 2010, época em que o valor do salário mínimo era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme Lei n.º 12.255/10.

Assim, é certo que o prejuízo à época suportado pela vítima - então lides do lar - foi de significativa monta, devendo ser considerado para fins de majoração da pena-base (acórdão - fls. 221/222).

Conforme se observa dos trechos destacados, na primeira fase da dosimetria, foi aplicado o acréscimo à pena-base pelas consequências do delito, em razão dos consideráveis prejuízos causados às vítimas, os quais foram concretamente delineados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista tratar-se, de um lado, de valor subtraído que se aproximava do salário mínimo da época e, de outro, de vítima idosa e que contava com condição financeira precária.

Ademais, o acréscimo de apenas 3 meses à pena-base do roubo, que apresenta intervalo de 4 a 10 anos, não se mostra desproporcional a ponto de justificar a intervenção desta Corte, pela via estreita do *habeas corpus*.

Com efeito, verifica-se que, no caso, o julgador procedeu à individualização da pena, após consideradas as circunstâncias concretas nas quais ocorreu o delito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ESTELIONATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS. NEGATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria.

3. Impossível afastar a conclusão acerca da desfavorabilidade da circunstância judicial dos maus antecedentes, quando além de não haver sido impugnados, deixou de ser juntada aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.

4. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu considerável prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

5. Verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e considerando que remanescem desfavoráveis duas - os antecedentes criminais e as consequências do ilícito -, merecem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão objurgado nesse ponto, a fim de reduzir o quantum de exasperação aplicado na primeira etapa da fixação da pena, mas não ao mínimo legal.

6. Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o delito do art. 171, caput, do Código Penal, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o aresto combatido (HC 203.194/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para fins de fixação da pena-base acima do mínimo legal, não é possível valorar negativamente a culpabilidade com argumentos abstratos e inerentes ao próprio tipo penal, em desarmonia com o disposto no art. 59 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A dissimulação dos agentes, que, na espécie, passaram-se por agentes postais para invadir a residência das vítimas, e o elevado valor das coisas subtraídas constituem elementos concretos que permitem sopesar como desfavoráveis as circunstâncias e as consequências do crime.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente e do corréu em idêntica situação (HC 188.894/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. PRECEDENTES. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS DO CRIME DE ROUBO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

2. A conduta de portar arma ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de roubo, quando restar evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.

3. Ademais, no caso, para a adoção de entendimento diverso, seria necessário proceder a uma análise aprofundada de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível na estreita via do habeas corpus.

4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

5. Na hipótese, a pena-base de cada um dos Acusados, em relação ao crime de roubo, foi majorada em 06 (seis) meses acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal, considerando que a vítima sofreu prejuízo patrimonial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Portanto, não há ilegalidade a ser reparada, já que o fundamento utilizado na sentença condenatória se revela idôneo para a exacerbação da pena-base a título de consequências do delito. Precedente.

6. A matéria relativa ao pretendido afastamento da reincidência não restou examinada pelo Tribunal de origem. Por essa razão, o tema não pode ser originariamente apreciado por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

7. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

8. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação dos Pacientes, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, nos termos explicitados no voto (HC 202.393/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013).

No mesmo sentido, no Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de roubo. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ele substitutivo de recurso ordinário constitucional cabível. Admissibilidade. Análise do mérito, ademais, empreendida pela Turma, que concluiu pela concessão de habeas corpus de ofício. Pena-base. Consideração na fixação da pena as consequências da infração. Prejuízo elevado. Elemento validamente considerado. Imposição de regime inicial mais gravoso. Exame do tema diretamente pela Suprema Corte. Impossibilidade. Supressão de instância. Recurso não provido. 1. A decisão impugnada está em perfeita sintonia com manifestação deste Supremo Tribunal pela inadmissibilidade do habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário. Precedentes. 2. A despeito do não conhecimento do writ, a Quinta Turma acabou por fazer a análise do mérito da impetração, corrigindo o manifesto constrangimento ilegal. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que “a via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória” (HC nº 100.371/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/10). 4. **A consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima. 5. Quanto ao pedido de fixação do regime semiaberto, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, não vislumbrando ilegalidade flagrante, deixou de manifestar-se sobre o tema, mesmo sob a óptica da concessão de ordem de ofício. Portanto, sua apreciação, de forma originária, pela Suprema Corte configuraria inadmissível supressão de instância. 6. Recurso não provido (RHC 117108, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013).

Não há, desta forma, constrangimento ilegal a ser reparado, uma vez que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena, na primeira fase da dosimetria.

Mantida a pena fixada pelas instâncias ordinárias, fica prejudicada a apreciação do pedido de aplicação de regime inicial mais brando.

Diante do exposto, ausente o alegado constrangimento ilegal, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0318525-0

HC 381.019 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001021420118120005 00001021720118120005 00041252672013812002 005110001022
1021420118120005 1021720118120005 41252672013812002 5110001022 6082016
8422015

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDECI MONCAO DE SA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.